A eficácia dos métodos de ressocialização no sistema prisional brasileiro: um estudo sobre os desafios e perspectivas da Lei de Execução Penal

The effectiveness of resocialization methods in the Brazilian prison system: a study on the challenges and prospects of the Penal Execution Law

Janeisson da Silva Lima[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR
LIMA, Janeisson da Silva; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A eficácia dos métodos de ressocialização no sistema prisional brasileiro: um estudo sobre os desafios e perspectivas da Lei de Execução Penal. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 318-344. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. A Lei de Execução Penal (LEP) determina que o tempo de prisão deve seguir a decisão judicial e, ao mesmo tempo, oferecer condições para a reintegração social da pessoa condenada. Na prática, porém, essa finalidade enfrenta sérios obstáculos. A superlotação das unidades, a precariedade das instalações ou até a escassez de serviços comprometem a efetividade do que a lei estabelece. **Objetivo.** Analisar a efetividade dos métodos de ressocialização no sistema prisional brasileiro, considerando as disposições da LEP e os obstáculos que limitam sua aplicação. **Método.** Pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, com caráter exploratório. Foram examinados artigos científicos publicados nos últimos cinco anos, legislação, decisões judiciais, relatórios oficiais, além de documentos institucionais relacionados à execução penal. **Resultados.** Educação, qualificação profissio-

[1] Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

nal, trabalho prisional, assim como as assistências material, jurídica, social ou à saúde possuem potencial para favorecer a reintegração. Contudo, o acesso a essas medidas apresenta baixa cobertura, além da distribuição desigual entre as unidades prisionais. O déficit de vagas, a insuficiência de equipes técnicas, a descontinuidade dos programas, assim como a ausência de avaliações padronizadas reduzem seus resultados. Após a liberdade, o estigma social, a dificuldade de obtenção de emprego ou moradia, bem como o acesso restrito aos serviços públicos prolongam os efeitos do encarceramento. **Conclusão.** Os métodos de ressocialização concretizam apenas parcialmente as finalidades da LEP. Embora exista proteção normativa suficiente para orientar a reintegração social, sua efetividade depende da redução da superlotação, da ampliação qualificada dos serviços penitenciários, como também da continuidade do atendimento à pessoa egressa.

Palavras-chave: Execução penal. Ressocialização. Sistema prisional. Reintegração social. Pessoa egressa.

ABSTRACT

Introduction. The Penal Execution Law (LEP) stipulates that prison time must follow the judicial decision and, at the same time, offer conditions for the social reintegration of the convicted person. In practice, however, this purpose faces serious obstacles. Overcrowding in units, precarious facilities, or even a scarcity of services compromise the effectiveness of what the law establishes. **Objective.** To analyze the effectiveness of resocialization methods in the Brazilian prison system, considering the provisions of the LEP and the obstacles that limit its application. **Method.** A qualitative, exploratory bibliographic research was conducted. Scientific articles published in the last five years, legislation, judicial decisions, official reports, and institutional documents related to penal execution were examined. **Results.** Education, professional qualification, prison work, as well as material, legal, social, or health assistance have the potential to favor reintegration. However, access to these measures has low coverage, in addition to unequal distribution among prison units. The shortage of prison spaces, insufficient technical staff, discontinuity of programs, as well as the absence of standardized evaluations, reduce their results. After release, social stigma, difficulty in finding employment or housing, as well as restricted access to public services prolong the effects of incarceration. **Conclusion.** Resocialization methods only partially fulfill the purposes of the LEP. Although there is sufficient normative protection to guide social reintegration, its effectiveness depends on reducing overcrowding,

expanding qualified penitentiary services, and ensuring continued support for released individuals.

Keywords: Penal execution. Resocialization. Prison system. Social reintegration. Released individual.

INTRODUÇÃO

A execução da pena privativa de liberdade corresponde à concretização da decisão judicial, mas deve observar o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). No âmbito da execução penal, o artigo 3º da Lei nº 7.210/1984 assegura que os condenados e internados mantêm todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela legislação, o que significa que, mesmo privados de liberdade, não perdem integralmente sua condição de cidadãos, permanecendo titulares de direitos fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado (Brasil, 1984).

A mesma norma estabelece que o cumprimento da pena deve criar condições para a reintegração social do indivíduo, o orientando por uma perspectiva de ressocialização. Para a concretização desse objetivo, os artigos 10 e 11 da LEP estabelecem a oferta de assistência em todos os âmbitos sociais, essas modalidades integram um conjunto de garantias voltadas a apoiar o processo de reinserção social da pessoa condenada (Brasil, 1984).

A proteção assegurada pela legislação, entretanto, não se traduz plenamente nas condições dos estabelecimentos penais brasileiros. Sendo assim, superlotação, precariedade das instalações, escassez de profissionais, assim como a oferta insuficiente de serviços essenciais, são aspectos que comprometem o cumprimento adequado da pena, o que limita o acesso da população prisional às iniciativas voltadas à preparação para o retorno à vida em sociedade.

A situação do sistema prisional brasileiro é de extrema gravidade, reconhecida pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental nº 347. Nessa decisão, o STF declarou a existência de um "estado de coisas inconstitucional", caracterizado por violações sistemáticas de direitos fundamentais. O CNJ (2025) reforçou esse entendimento ao destacar que tais violações comprometem diretamente a conformidade do sistema prisional com os princípios constitucionais.

Apesar disso, a oferta dessas atividades permanece restrita, não alcançando toda a população encarcerada. Sendo assim, França (2023) enfatizam que a educação nos estabelecimentos penais deve ser entendida como direito, e não apenas como instrumento disciplinar ou mecanismo para remição da pena.

Os programas de reinserção social devem contemplar diferentes dimensões da vida da pessoa egressa, sob pena de limitar as possibilidades de reconstrução da autonomia após o cumprimento da pena (Miranda *et al.,* 2022). Diante disso, a pesquisa formula a seguinte questão: em que medida os métodos de ressocialização aplicados no sistema prisional brasileiro concretizam as finalidades estabelecidas pela LEP?

A relevância do estudo reside no fato de que a efetividade da execução penal depende da existência de mecanismos capazes de assegurar direitos durante o encarceramento, além de preparar o condenado para o retorno à sociedade. O Plano Pena Justa reconhece essa necessidade ao propor ações voltadas à melhoria das condições de cumprimento da pena, à qualificação dos serviços penais, bem como ao fortalecimento das políticas destinadas às pessoas egressas (CNJ, 2025).

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade dos métodos de ressocialização no sistema prisional brasileiro, considerando as disposições da LEP e os obstáculos que limitam sua aplicação. Para tanto, serão usados os seguintes objetivos específicos: examinar os fundamentos jurídicos da integração social durante a execução da pena; identificar as medidas educacionais, laborais e assistenciais previstas na legislação; compreender os fatores que restringem o acesso da população prisional a es-

sas iniciativas; e discutir alternativas para aprimorar a assistência destinada aos egressos.

Em relação a metodologia, é uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida por meio de abordagem qualitativa. O estudo possui caráter exploratório e descritivo, ao buscar compreender os fundamentos jurídicos da ressocialização, descrever os instrumentos previstos na legislação, além de analisar os obstáculos à sua efetivação.

A primeira seção abordará os fundamentos da execução penal; a segunda discutirá os métodos de ressocialização previstos no ordenamento jurídico; e a terceira analisará os entraves à implementação dessas medidas, bem como as perspectivas de aprimoramento da política penitenciária. Esse percurso metodológico possibilita articular as disposições normativas às evidências presentes na literatura especializada (Marconi; Lakatos, 2003).

1 RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A LEP atribui ao cumprimento da pena um propósito que vai além da simples restrição da liberdade. Conforme o artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, a execução penal deve não apenas assegurar a efetividade da sentença ou decisão criminal, mas também criar condições para a reinserção social do condenado ou internado (Brasil, 1984).

O principal objetivo é a ressocialização de pessoas que cometeram crimes, diretamente ligado aos limites que a CF impõe ao poder punitivo do Estado, o princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta essa atuação. O artigo 5º, item XLIX, assegura o respeito pela integridade das pessoas privadas de liberdade, proibindo práticas degradantes ou restrições não amparadas por lei (Brasil, 1988).

De forma complementar, o artigo 3º da LEP assegura a preservação dos direitos não alcançados pela sentença ou pela legislação, reafirmando que a condição de pessoa presa não elimina a titularidade de direitos fun-

damentais (Brasil, 1984). A ressocialização, entretanto, não deve ser entendida como um processo de correção moral conduzido pelo Estado, essa interpretação atribuiria ao condenado a obrigação de demonstrar uma transformação subjetiva, desconsiderando os fatores sociais ou institucionais que condicionam o retorno à sociedade.

Nesse sentido, Almeida e Moreira (2023) propõem a noção de reintegração social como alternativa a essa perspectiva individualizante. Para os autores, a reintegração deve ser construída por meio da garantia de direitos, como também da implementação de políticas públicas que ampliem as possibilidades de autonomia durante o cumprimento da pena.

A contribuição de Almeida e Moreira (2023) também evidencia que o trabalho prisional só adquire caráter reintegrador quando articulado à formação profissional, juntamente com à perspectiva de inserção social, a mera ocupação do tempo ou a execução de tarefas sem qualificação não asseguram preparação adequada para a liberdade. Por isso, o trabalho deve estar vinculado à educação, ao desenvolvimento de competências, assim como às oportunidades existentes fora do ambiente prisional, evitando que seja reduzido a instrumento de controle disciplinar.

A LEP explica essa garantia com detalhes nos artigos 10 e 11, os quais são importantes porque dizem que o Estado tem a responsabilidade de prestar assistência ao preso ou à pessoa internada. A educação, por exemplo, perde alcance quando não acompanhada de condições materiais adequadas, atendimento de saúde ou orientação jurídica (Brasil, 1984).

A reintegração também se estende ao período posterior à saída do estabelecimento prisional. Em estudo documental, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) identificaram programas voltados ao trabalho, à educação, à saúde, bem como à obtenção de documentos para egressos.

Contudo, verificaram que essas iniciativas são distribuídas de forma desigual, além de apresentarem dificuldades para atender às necessidades específicas dessa população. Dessa forma, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) demonstram que ações isoladas não configuram uma política inte-

grada de reinserção, sobretudo quando não há continuidade da assistência oferecida no cárcere com relação o acompanhamento após a liberdade.

Ademais, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) ressaltam ainda que o retorno à sociedade envolve obstáculos que não podem ser superados apenas pelo esforço individual. Assim, discriminação, fragilidade dos vínculos familiares, barreiras de acesso ao emprego e insuficiência dos serviços públicos reduzem as possibilidades de reconstrução da autonomia.

A reinserção social exige uma atuação articulada entre a administração penitenciária, o sistema de justiça, os serviços públicos, juntamente a sociedade civil. Essa responsabilidade compartilhada encontra respaldo no artigo 4º da LEP, que prevê a cooperação da comunidade nas atividades relacionadas ao cumprimento da pena (Brasil, 1984).

A superação desse quadro requer a implementação de medidas integradas que envolvam diferentes esferas governamentais, tal constatação evidencia que a reinserção social não pode ser dissociada das condições de cumprimento da pena. Em muitos estabelecimentos, a realidade é marcada por superlotação, insalubridadem com a ausência de serviços essenciais, circunstâncias que contrariam diretamente os objetivos previstos na LEP, conforme reconhecido pelo STF (2023).

1.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

A privação de liberdade constitui consequência da condenação penal, mas não implica a supressão integral dos direitos da pessoa encarcerada, a CF/88 veda a prática de tortura, assim como de qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante (Brasil, 1988). Além disso, assegura que a pena seja aplicada de maneira individualizada, preservando a integridade física ou moral dos indivíduos privados de liberdade, tais garantias funcionam como limites à atuação estatal, impedindo que a execução penal imponha restrições além daquelas previstas na decisão judicial.

Ao analisar os direitos humanos na execução penal, Muggiati (2024) destaca que as garantias fundamentais operam como barreiras ao poder punitivo do Estado. No contexto prisional, essa compreensão implica reconhecer que a custódia transfere ao poder público a responsabilidade pela proteção da integridade da pessoa privada de liberdade, o artigo 3º da LEP reforça essa proteção ao assegurar todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela legislação (Brasil, 1984).

A efetividade dessa proteção jurídica depende também da individualização da execução da pena. Os artigos 5º e 6º da LEP estabelecem a necessidade de classificar os condenados, bem como elaborar um programa individualizador, de modo a considerar as necessidades específicas de cada pessoa (Brasil, 1984).

Essa exigência busca evitar a aplicação uniforme de medidas em uma população marcada por trajetórias distintas e vulnerabilidades diversas. Assim, Costa *et al.* (2024) ressaltam que a concretização dessas garantias está diretamente vinculada à atuação dos profissionais penitenciários, como também às condições institucionais oferecidas pelo Estado, sobretudo no atendimento de grupos sujeitos a discriminação adicional.

A proteção prevista nas normas somente se materializa quando acompanhada de serviços efetivamente acessíveis dentro dos estabelecimentos penais. Por essa razão, a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa configura dever estatal, e não benefício condicionado à vontade administrativa (Brasil, 1984).

Dessa forma, Almeida e Moreira (2023) demonstram que o acesso a direitos, incluindo educação ou a profissionalização, integra uma política de reintegração social ampla das possibilidades de autonomia. Assim, garantir a dignidade da pessoa privada de liberdade exige não apenas condições adequadas de custódia, mas também oportunidades que favoreçam sua preparação para o retorno à sociedade.

1.2 REINTEGRAÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE ESTATAL

A reintegração social não pode ser compreendida como responsabilidade exclusiva da pessoa condenada, pois o artigo 10 da LEP estabelece que a assistência ao preso é dever do Estado, por isso deve orientar o retorno ao convívio social. Essa previsão exige políticas que acompanhem o indivíduo durante o cumprimento da pena, já que oferecem condições reais para sua saída do estabelecimento prisional (Brasil, 1984).

Nesse sentido, Almeida e Moreira (2023) defendem que a reintegração deve ser estruturada a partir da construção da autonomia. Para os autores, a profissionalização amplia as possibilidades de inserção social quando vinculada a políticas públicas de educação e trabalho.

Por isso, atividades meramente ocupacionais, sem qualificação ou continuidade, apresentam alcance restrito, pois não asseguram condições efetivas para a liberdade. Cabe ao Estado, portanto, criar oportunidades que possam ser aproveitadas também fora do ambiente prisional (Almeida; Moreira, 2023).

O acompanhamento do egresso constitui outra dimensão dessa responsabilidade, já que a LEP prevê orientação e apoio para sua reintegração, incluindo auxílio na obtenção de trabalho quando necessário (Brasil, 1984). Em estudo sobre programas brasileiros de reinserção social, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) identificaram iniciativas voltadas ao emprego, educação, saúde, documentação, bem como a assistência. Contudo, verificaram que essas ações são distribuídas de forma desigual, além de que carecem de articulação, dificultando a continuidade do atendimento após o cumprimento da pena.

A participação comunitária também integra esse processo, conforme o artigo 4º da LEP (Brasil, 1984). Essa colaboração pode ocorrer por meio de parcerias educacionais, oportunidades profissionais, acompanhamento social ou até iniciativas de acolhimento. Entretanto, a sociedade não substitui as obrigações do poder público.

Com isso, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) demonstram que a fragmentação dos programas governamentais com os não governamentais reduz a capacidade de atender às múltiplas necessidades dos egressos. A reintegração, portanto, exige continuidade das ações desenvolvidas dentro ou fora do sistema prisional, de modo a assegurar que o retorno à liberdade seja acompanhado de condições reais de reconstrução da autonomia.

1.3 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL

A individualização da pena constitui uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Sua aplicação não se limita à definição judicial da sanção, mas se estende à forma como a pena será cumprida. Durante a execução, essa garantia exige considerar o regime estabelecido, o tempo de condenação, as condições pessoais, assim como as necessidades específicas de atendimento da pessoa presa (Brasil, 1988).

A aplicação da mesma pena não implica, necessariamente, em acompanhamento idêntico para todos os indivíduos, já que cada pessoa apresenta trajetórias sociais, educacionais ou de saúde distintas. Nesse sentido, a LEP determina que os condenados sejam classificados de acordo com suas características pessoais ou antecedentes, orientando a elaboração de um programa individualizado que atenda às necessidades específicas de cada caso (Brasil, 1988).

Desse modo, Nascimento (2025) explicam que a classificação pode reunir dados sobre o perfil biopsicossocial, a situação jurídica, como também os riscos relacionados ao cumprimento da pena, elementos que permitem identificar demandas de escolarização, qualificação profissional, saúde ou assistência social. Contudo, sua utilização deve assegurar que situações de vulnerabilidade não sejam interpretadas como sinais de maior periculosidade, o diagnóstico deve orientar o acesso aos serviços, sem reforçar discriminações ou gerar restrições sem fundamento legal.

A aplicação individualizada da pena, contudo, encontra obstáculos quando as unidades prisionais não dispõem de equipes técnicas, serviços adequados ou vagas suficientes nos programas existentes. Nessas circunstâncias, a classificação dos condenados acaba por identificar necessidades que a administração não consegue atender, transformando o planejamento em um procedimento meramente formal, sem efetividade prática.

A individualização da pena requer acompanhamento contínuo, além de revisões periódicas, especialmente diante da progressão de regime ou da proximidade da liberdade. Sem essa atualização constante, medidas como educação, trabalho ou assistência acabam sendo oferecidas de forma genérica, o que reduz sua capacidade de contribuir para a efetiva reinserção social.

2 MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A LEP estabelece um conjunto de formas de assistência destinadas tanto às pessoas privadas de liberdade quanto às egressas, com o propósito de assegurar condições dignas durante o cumprimento da pena, além de preparar o retorno ao convívio social (Brasil, 1984). A legislação também reconhece a relevância do acompanhamento após a liberdade, evidenciando que a reinserção social não se encerra com a saída do indivíduo do estabelecimento prisional, mas demanda continuidade para ser efetiva.

A educação figura como um dos principais mecanismos de desenvolvimento da pessoa privada de liberdade, sua oferta inclui instrução escolar, assim como a formação profissional, além da possibilidade de remição da pena pelo estudo. Dessa forma, França (2023) enfatiza que a educação prisional deve ser compreendida como direito, o qual é vinculada à formação integral do indivíduo, não apenas como instrumento disciplinar ou meio de reduzir o tempo de condenação, sua efetividade depende da existência de condições adequadas para a aprendizagem.

O trabalho prisional, por sua vez, possui caráter educativo, conforme previsto na LEP, além de permitir a remição, pode favorecer a preparação para o mercado de trabalho (Brasil, 1984). No entanto, Almeida e Moreira (2023) alertam que seu potencial reintegrador só se concretiza quando articulado à profissionalização, por isso atividades repetitivas, precárias ou desconectadas das oportunidades externas apresentam impacto limitado na autonomia após a liberdade.

Os métodos de ressocialização, contudo, não se restringem à educação ou ao trabalho. A preservação da saúde, o acesso à defesa jurídica, o atendimento social, a manutenção dos vínculos familiares, bem como o apoio ao egresso também influenciam diretamente as possibilidades de retorno à sociedade.

Sendo assim, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) demonstram que as necessidades das pessoas egressas abrangem múltiplas dimensões, além de exigir continuidade dos serviços oferecidos durante o encarceramento com relação aqueles disponibilizados após a liberdade. Por isso, a efetividade desses métodos depende de sua aplicação integrada, e não da execução isolada de iniciativas dentro das unidades prisionais.

2.1 EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO AMBIENTE PRISIONAL

A LEP prevê a assistência educacional tanto na forma de escolarização quanto de formação profissional, fato que significa que o ensino fundamental é obrigatório para todos os presos, enquanto o ensino médio deve ser ofertado nos estabelecimentos penais conforme as diretrizes educacionais vigentes. Além disso, a legislação estabelece que a educação profissional seja oferecida em dois níveis: iniciação e aperfeiçoamento técnico, esses dispositivos demonstram que a política educacional nos cárceres deve articular a escolarização com a formação profissional, levando em conta as experiências individuais das pessoas privadas de liberdade (Brasil, 1984).

A implementação dessa política, contudo, exige planejamento compatível com as especificidades do ambiente prisional. Sendo assim, Silva e Freire (2024), ao analisarem estudos sobre educação em espaços de privação de liberdade, apontam que as ações educacionais são condicionadas pela estrutura das unidades, pelas políticas públicas adotadas ou pelas concepções pedagógicas que orientam o ensino. Por isso, limitações de espaço, interrupções de aulas por questões de segurança ou a diversidade dos níveis de escolaridade dificultam a continuidade da aprendizagem, por isso que a simples oferta de vagas não garante a efetividade da política educacional.

A atuação docente representa é fundamental na educação prisional. Nesse cenário, Rodrigues *et al.* (2025), ao analisarem a formação de professores que atuam em escolas localizadas em unidades penais, ressaltam que esses profissionais precisam compreender aspectos que ultrapassam o domínio dos conteúdos disciplinares.

A remição da pena constitui um efeito jurídico relevante da participação em atividades educacionais. O artigo 126 da LEP prevê a redução de um dia da pena a cada doze horas de frequência escolar, distribuídas em pelo menos três dias, a leitura também pode ser reconhecida para essa finalidade, desde que atendidos os critérios de avaliação estabelecidos pelo Poder Judiciário (Brasil, 1984; CNJ, 2021).

Em análise de 307 resenhas produzidas em um projeto de remição pela leitura, Alves, Bon Tempo e Oliveira (2024) verificaram que a atividade estimulou práticas de leitura e escrita, também favoreceu a continuidade do processo formativo. Os resultados demonstram que a remição pode incentivar a participação, mas sua contribuição educacional depende de acompanhamento pedagógico consistente, bem como de critérios que valorizem efetivamente a aprendizagem.

2.2 TRABALHO PRISIONAL E PREPARAÇÃO PARA A LIBERDADE

A LEP não trata o trabalho prisional apenas como uma forma de ocupar o tempo, mas como uma atividade com caráter educativo (Brasil, 1984). A legislação estabelece que a remuneração pelo trabalho não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, além de determinar que os valores recebidos sejam destinados a diferentes finalidades: compensar os danos causados pelo crime, auxiliar a família da pessoa presa, cobrir despesas pessoais, assim como reembolsar o Estado.

Como já mencionado, a LEP atribui ao trabalho prisional uma função que ultrapassa a simples ocupação do tempo, conferindo-lhe caráter educativo e produtivo. A norma estabelece que a remuneração não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, além de que deve atender a diferentes finalidades: indenizar os danos causados pelo crime, garantir assistência à família, cobrir despesas pessoais, além de ressarcir o Estado, reservando o saldo para entrega após a liberdade (Brasil, 1984).

A jornada deve variar entre seis e oito horas diárias, com descanso aos domingos e feriados. Além disso, o trabalho possibilita a remição de um dia da pena a cada três dias de atividade nos regimes fechado ou semiaberto (Brasil, 1984). Apesar dessa regulamentação, a atividade laboral não assegura, por si só, preparação profissional consistente.

Ademais, Rocha, Costa e Fernandes (2023), ao analisar as políticas de trabalho no cárcere, observa que prevalece uma lógica que transfere à pessoa presa a responsabilidade por criar suas próprias oportunidades, mesmo diante das limitações impostas pelo encarceramento. Desse modo, cursos breves de empreendedorismo ou tarefas de baixa complexidade podem transmitir a aparência de capacitação, mas não garantem conhecimentos reconhecidos pelo mercado. O potencial formativo depende da qualidade das atividades, além da possibilidade de aplicar as competências adquiridas após a liberdade.

A transição do trabalho realizado na prisão com a inserção profissional externa exige articulação institucional. Sendo assim, Santos, Junqueira e Faquim (2025), ao examinar o Projeto Alvorada em Minas Gerais, demonstra que a combinação entre escolarização, capacitação profissional, juntamente com a formação de redes institucionais amplia as chances de inclusão produtiva.

A experiência analisada por Santos, Junqueira e Faquim (2025) evidenciam que a preparação para a liberdade deve iniciar antes do término da pena, além de envolver parcerias capazes de oferecer acompanhamento profissional. Sem essa continuidade, a aprendizagem adquirida no cárcere dificilmente se converte em oportunidade real de emprego.

Mesmo entre egressos que participaram de atividades laborais ou formativas, as dificuldades persistem. Nesse sentido, Azevedo, Souza e Nogueira (2026), com base em dados de Minas Gerais, verificaram que antecedentes criminais, baixa escolaridade, raça, juntamente com o gênero, influenciam diretamente as oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Esses fatores evidenciam que a qualificação individual, por si só, não é suficiente para superar os obstáculos enfrentados após a saída da prisão. Para que a pessoa esteja de fato preparada para a liberdade, é indispensável a existência de políticas públicas que promovam o acesso ao mercado de trabalho, facilitem a obtenção de documentos essenciais, garantam oportunidades de formação contínua e, sobretudo, combatam a discriminação que recai sobre aqueles que já passaram pelo sistema prisional.

2.3 ASSISTÊNCIA INTEGRAL, VÍNCULOS FAMILIARES E APOIO AO EGRESSO

A assistência prevista na LEP abrange dimensões que vão além da educação e do trabalho, buscando assegurar condições mínimas de dignidade durante o período de encarceramento, além de preparar a pessoa privada de liberdade para o retorno à sociedade (Brasil, 1984). Entre os

serviços oferecidos, é destacada a assistência material, que inclui alimentação, vestuário, assim como itens de higiene, também se insere nesse conjunto a assistência à saúde, contemplando atendimento médico, odontológico ou farmacêutico.

A norma também garante assistência jurídica às pessoas sem recursos, além de assegurar a liberdade de participação em atividades religiosas. Esses serviços devem funcionar de maneira integrada, pois a ausência de atendimentos básicos compromete a integridade da pessoa privada de liberdade, também limita sua participação em iniciativas voltadas à reinserção social (Brasil, 1984).

A assistência social exerce papel principal na identificação das necessidades da pessoa encarcerada, bem como na preparação para o retorno à sociedade. Desse modo, Machado (2023) alerta que sua atuação não deve se restringir à produção de avaliações disciplinares ou à classificação de comportamento, mas sim favorecer o acesso a direitos, o contato com serviços públicos, assim como o fortalecimento das relações comunitárias.

A preservação dos vínculos familiares também integra a assistência prevista na LEP, o artigo 41, inciso X, assegura o direito a visitas de familiares e amigos em dias determinados (Brasil, 1984). No entanto, obstáculos como distância geográfica, custos de deslocamento ou exigências administrativas podem dificultar a manutenção desse contato, fragilizando a rede de apoio essencial após o encarceramento.

O atendimento deve se estender ao período pós-cárcere, por isso Bezerra (2023), ao analisarem pessoas atendidas pelos Escritórios Sociais do Rio Grande do Norte, identificaram demandas relacionadas à documentação, saúde, assistência social, qualificação ou a inserção profissional.

A PNAPE busca organizar esse atendimento por meio da articulação entre órgãos públicos e redes locais, incluindo os familiares entre seus destinatários (Brasil, 2023). A efetividade do apoio ao egresso depende,

portanto, da continuidade entre os serviços iniciados durante a prisão e aqueles oferecidos na adaptação à liberdade.

3 OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO

A previsão de métodos de ressocialização na LEP não garante, por si só, sua aplicação uniforme em todas as unidades prisionais do país. A efetividade dessas iniciativas depende da existência de vagas disponíveis, da adequação das estruturas físicas, da atuação de equipes especializadas, assim como da alocação de recursos suficientes para os serviços penitenciários.

Quando esses elementos são insuficientes, a administração tende a priorizar a contenção, relegando a segundo plano as ações educacionais, laborais ou assistenciais. Assim, é criado um descompasso entre a finalidade reintegradora estabelecida pela legislação com relação as condições reais de cumprimento da pena.

O distanciamento observado possui caráter estrutural, uma vez que o Plano Pena Justa evidencia problemas recorrentes, como a superlotação, a inadequação das unidades, a insuficiência dos serviços oferecidos e a fragilidade das políticas voltadas à saída do sistema prisional (CNJ, 2025). O documento reconhece que tais violações não decorrem de episódios isolados, mas de falhas persistentes que envolvem diferentes esferas governamentais, essa constatação converge com o entendimento firmado na ADPF nº 347, em que o STF reconheceu a violação generalizada dos direitos fundamentais da população prisional brasileira (STF, 2023).

A fragmentação das políticas constitui um obstáculo relevante, Souza, Madeira e Juliano (2026), ao analisarem a produção científica sobre execução penal, identificaram a predominância de estudos voltados principalmente para a fase de implementação.

Para Souza, Madeira e Juliano (2026), esse resultado evidencia que a dificuldade principal não está apenas na ausência de normas ou progra-

mas, mas na transformação das diretrizes em serviços contínuos e acessíveis. Sendo assim, diferenças administrativas entre os estados, baixa coordenação institucional ou avaliações insuficientes contribuem para que as ações apresentem alcance desigual.

As barreiras persistem também após a saída da prisão. Com isso, o acesso restrito ao trabalho, à moradia, à documentação, à saúde ou à assistência social compromete a reconstrução da autonomia. Nesse sentido, Azevedo, Souza e Nogueira (2026), ao analisarem a inserção laboral de egressos em Minas Gerais, identificaram desigualdades relacionadas a antecedentes criminais, escolaridade, raça ou de gênero.

Esses resultados demonstram que a preparação realizada no cárcere perde efetividade quando não existe uma rede de acompanhamento após a liberdade. A análise dos métodos de ressocialização deve, portanto, considerar tanto as limitações internas das unidades quanto as barreiras sociais enfrentadas pelo egresso.

3.1 SUPERLOTAÇÃO E PRECARIEDADE DAS UNIDADES PRISIONAIS

A superlotação constitui um dos maiores desafios do sistema prisional brasileiro, segundo dados do 19º ciclo do SISDEPEN, em 31 de dezembro de 2025 havia 727.301 pessoas custodiadas em celas estaduais, embora a capacidade máxima fosse de apenas 505.267 vagas, um déficit de 222.034, esse problema não se manifesta de forma idêntica em todas as regiões, mas afeta todas as unidades federativas. Além da quantidade de presos, fatores como a estrutura disponível ou a capacidade de gestão das unidades também influenciam diretamente na gravidade da situação, conforme apontado pelo Senappen (2026).

O excesso de pessoas nas unidades prisionais compromete diretamente o uso adequado dos espaços e dos serviços disponíveis, celas projetadas para abrigar um número reduzido de indivíduos acabam sobrecarregadas, ultrapassando os limites de ventilação, higiene, alimentação ou de atendimento. Nessas condições, a precariedade intensifica a exposição a

doenças transmissíveis, o que dificulta o acompanhamento adequado de pessoas que necessitam de cuidados contínuos, agravando ainda mais a vulnerabilidade no ambiente prisional.

Assim, a custódia estatal deixa de representar apenas a restrição da liberdade, passando a produzir riscos adicionais à integridade física e mental da população prisional. A superlotação também afeta a execução dos métodos de ressocialização, já que salas de aula, oficinas, bibliotecas, áreas de visita ou espaços de atendimento passam a ser insuficientes diante da quantidade de custodiados.

Barros Filho, Leite e Monteiro (2023) investigaram as políticas educacionais nos dez países com as maiores populações carcerárias do mundo, eles constataram que o Brasil apresenta baixa participação de pessoas privadas de liberdade em atividades educativas. Esse dado evidencia que, embora existam leis que assegurem o direito à educação prisional, sua implementação prática é frequentemente limitada.

De acordo com Barros Filho, Leite e Monteiro (2023), a ausência de infraestrutura adequada, de profissionais qualificados, assim como de condições de segurança compromete a realização regular dessas atividades. Como consequência, a educação não alcança todos os presos, configurando um problema grave para a efetividade das políticas de ressocialização.

A dimensão estrutural dessas violações revela que o problema não pode ser resolvido apenas pela construção de novas vagas, o Plano Pena Justa propõe medidas voltadas ao controle da entrada no sistema, à qualificação das condições de custódia, bem como à organização dos serviços necessários à saída da prisão (CNJ, 2025).

Na ADPF nº 347, na qual o STF reconheceu violações generalizadas de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, situação inconstitucional (STF, 2023; CNJ, 2025), essa abordagem se fundamenta nessa decisão. Assim, para alinhar a prática aos objetivos da LEP, a redução da

superlotação deve ser acompanhada pela melhoria dos espaços prisionais, como também pela ampliação dos serviços oferecidos aos presídios.

3.2 LIMITAÇÕES DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS, LABORAIS E ASSISTENCIAIS

Entre os estabelecimentos prisionais, as políticas de reintegração previstas na LEP são implementadas de forma desigual, refletindo a influência das estruturas físicas, dos níveis de pessoal, dos recursos disponíveis, assim como das prioridades administrativas. O resultado é que pessoas submetidas ao mesmo regime legal possuem diferentes condições de acesso à educação, ao emprego ou à assistência.

No campo educacional, Vicente *et al.* (2026) identificam limitações estruturais, ausência de currículo específico, fragilidades na formação docente, além de restrições impostas pelas rotinas de segurança. Esses fatores comprometem o uso de materiais, a continuidade das aulas, como também a adoção de metodologias compatíveis com a EJA.

Com base nisso, França, Pereira e Minatel (2025), ao examinarem a educação destinada às mulheres encarceradas em Alagoas, demonstram que as políticas precisam considerar desigualdades de gênero e trajetórias anteriores de exclusão escolar. A padronização das ações, sem atenção às especificidades do público atendido, reduz sua capacidade de produzir resultados efetivos.

Assim como nas políticas de trabalho, os desafios são semelhantes, e a disponibilidade de vagas varia de acordo com a existência de oficinas, servidores que realizam o acompanhamento ou parcerias com instituições públicas ou privadas. Além da cobertura limitada, uma parte das atividades não oferece pagamentos justos, nem certificação ou formação reconhecidas no exterior.

Nessas condições, o trabalho pode contribuir para a remição da pena, mas apresenta impacto limitado na preparação profissional. A expansão quantitativa das vagas precisa ser acompanhada por critérios de

qualidade, bem como pela fiscalização das condições em que as atividades são realizadas.

A ausência de avaliação sistemática também dificulta a verificação dos resultados, conforme Silva Neto *et al.* (2025), ao proporem um índice de ressocialização para unidades prisionais de Rondônia, existe a necessidade de reunir indicadores sobre educação, trabalho, saúde, assistência, juntamente com a reincidência.

Sem parâmetros comuns, programas pontuais podem ser apresentados como exitosos sem que seu impacto seja devidamente comprovado (Silva Neto *et al.,* 2025). O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) 2024–2027 busca enfrentar essa deficiência ao estabelecer metas, responsabilidades e relatórios periódicos de monitoramento. No entanto, sua efetividade dependerá da qualidade dos dados produzidos, assim como da adesão das administrações estaduais às ações planejadas (CNPCP, 2024).

3.3 ESTIGMATIZAÇÃO E DIFICULDADES ENFRENTADAS APÓS A LIBERDADE

A finalização da pena não apaga os efeitos permanentes do cárcere, o indivíduo egresso muitas vezes ainda é visto como um criminoso, mesmo após ter cumprido toda a pena imposta pela justiça. Conforme afirmam Janiaki, Rechetzki e Gross (2026), esse estigma diminui a acessibilidade dos indivíduos em contextos sociais, o que torna mais difícil o acesso a oportunidades essenciais para manter sua autonomia.

Além disso, explicam que o antecedente criminal passa a ser um marcador de desqualificação, ampliando socialmente a privacidade e limitando a participação na comunidade. As barreiras enfrentadas vão além da inserção profissional, a ausência de documentos, moradia, atendimento de saúde ou vínculos familiares estáveis pode impedir o acesso aos serviços públicos.

Com base nisso, Bezerra (2023), ao investigarem pessoas atendidas pelos Escritórios Sociais do Rio Grande do Norte, identificaram demandas diversas que exigem encaminhamentos articulados, esse resultado demonstra que ações isoladas não respondem à complexidade do retorno à liberdade, sobretudo quando vulnerabilidades anteriores ao encarceramento permanecem sem atendimento.

A PNAPE prevê a articulação de serviços voltados à documentação civil, saúde, educação, assistência social, moradia, qualificação ou trabalho. Assim, a política inclui também os familiares entre seus destinatários, reconhecendo que os efeitos da prisão se estendem à rede de convivência da pessoa egressa (Brasil, 2023).

Dessa forma, Costa (2024) destaca que os Escritórios Sociais podem organizar o acesso a esses serviços, além de aproximar o sistema de justiça das políticas públicas. Contudo, sua efetividade depende da presença territorial, da divulgação dos atendimentos, como também da cooperação entre diferentes instituições.

Dessa forma, vencer esses obstáculos exige entender a reintegração como um dever tanto público quanto social, e delegar ao egresso a responsabilidade de refazer sua trajetória de forma autônoma, ignorando os impactos do estigma, como também a falta de oportunidades disponíveis. Assim, acompanhar o apenado deve começar antes mesmo da saída da unidade prisional e seguir durante a adaptação à vida livre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme revelado pelo estudo, cumprir uma pena envolve mais do que simplesmente negar a alguém sua liberdade, pois impõe ao Estado a responsabilidade de facilitar a reintegração do indivíduo condenado à sociedade. Para alcançar esse objetivo, é fundamental contar com serviços que preparem os indivíduos para a reintegração à vida comunitária, de modo que a punição sirva para construir uma vida, não apenas para controlá-la.

A reinserção social exige mais do que apenas cumprir uma pena, devem ser prestados serviços que preparem as pessoas para a vida comunitária, demonstrando que esse processo não pode ficar confinado à prisão. Apenas quando os indivíduos têm oportunidades de se reintegrar à sociedade é que a aplicação da pena deixa de ser apenas uma proteção, passando a se tornar uma ferramenta para reconstruir a vida em comunidade.

A fragmentação administrativa, aliada à inexistência de avaliações padronizadas, configura um obstáculo estrutural que compromete a efetividade das políticas prisionais. A ausência de critérios uniformes dificulta a identificação de programas que realmente produzem resultados consistentes, tornando complexo distinguir iniciativas robustas de ações meramente pontuais.

Nesse sentido, assegurar um atendimento contínuo é indispensável para que as ações realizadas durante o cumprimento da pena não sejam interrompidas. Por essa razão, o PNAPE e os Escritórios Sociais configuram instrumentos fundamentais, desde que estejam devidamente integrados às políticas públicas.

O verdadeiro desafio não é a falta de leis, mas sim a falta de condições para que essas leis sejam aplicadas de forma eficaz, para mudar essa situação, é importante reduzir o número de pessoas presas. Além disso, é necessário melhorar a qualidade da educação e do trabalho dentro das instituições, também se faz necessário garantir um acompanhamento contínuo após a saída das instituições também é muito importante.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; MOREIRA, Rafaela Beltrami. Direito à profissionalização no sistema prisional: políticas públicas e fomento à reintegração social. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 27, n. 45, 2023. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/pt_BR/article/view/3667/3551. Acesso em: 13 ago. 2026.

ALVES, Samantha Aparecida Correa; BON TEMPO, Marayana Medeiros; OLIVEIRA, Maísa Aparecida de. A remição pela leitura: a educação como um instrumento de transformação social no contexto prisional. **Pensares em Revista**, São Gonçalo, n. 30, p. 43-67, 2024. DOI: https://doi.org/10.12957/pr.2024.81977

AZEVEDO, Daniel Araújo de; SOUZA, Rafaelle Lopes; NOGUEIRA, Alexandre Silva. Desigualdades no mercado de trabalho para egressos do sistema prisional: uma análise estatística no contexto mineiro. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, e66004, 2026. DOI: https://doi.org/10.4322/dilemas.v19.n1.66004

BARROS FILHO, Armando Dantas de; LEITE, Carlinda; MONTEIRO, Angélica Maria Reis. Políticas de educação nas prisões: uma análise das 10 maiores populações prisionais. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 28, e280069, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/S1413-24782023280069

BEZERRA, Barbara Bruna Araujo. Do estigma à reintegração social: o egresso do sistema prisional do Rio Grande do Norte e o trabalho do Escritório Social**. Revista Campo de Públicas: Conexões e Experiências**, 2023. Disponível em: https://revista.fjp.mg.gov.br/index.php/campo-de-publicas/article/view/39. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023.** Regulamenta a assistência à pessoa egressa e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11843.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021.** Estabelece procedimentos e diretrizes para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa:** Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347: plano e matriz. Brasília,

DF: CNJ, 448 p, 2025. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1053. Acesso em: 13 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 13 ago. 2026.

COSTA, C. Q. da. et al. O papel do policial penal na garantia e preservação de direitos da população LGBTQIA+ no cumprimento da pena. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 103-128, 2024. Disponível em: https://anepecp.org/ojs/index.php/br/article/view/460. Acesso em: 13 ago. 2026.

COSTA, Laysla Gomes. Vida pós-cárcere: o papel dos Escritórios Sociais na ressocialização de egressos do sistema prisional brasileiro. **Epistimoniki**, v. 1, n. 4, 2024. DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v1i4.26

FRANÇA, A. M. B. de; PEREIRA, J. B.; MINATEL, V. Políticas públicas de Educação e mulheres no sistema prisional. **Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação**, v. 33, n. 129, p. e0254953, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ensaio/a/pkbJNr8LpmXNhb9VXKhXdWt/?lang=pt. Acesso em: 13 ago. 2026.

FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de. Encarceramento e educação prisional em tempos de neoliberalismo e conservadorismo no Brasil. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 44, e268702, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/ES.268702. Disponível em: https://www.scielo.br/j/es/a/vZGgMfmwZn34cxJJtvmmwSM/. Acesso em: 13 ago. 2026.

JANIAKI, Gissely Carla Biuhna; RECHETZKI, Priscila; GROSS, Rauli. A superação do estigma como aliada no repto da ressocialização do egresso do sistema prisional. **Revista DCS**, v. 23, n. 92, e6349, 2026. DOI: https://doi.org/10.54899/dcs.v23i92.6349

MACHADO, Carla Mangueira Gonçalves. O caminho invisível da punição: problematizando a prática profissional do Serviço Social nas Comissões Técnicas de Classificação. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 16, esp. 5, e55852, 2023. DOI: https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55852

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero? **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 12, p. 4599-4616, dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-812320222712.13012022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/Kkv6VbqHPPXs5TNDtq9vkWK/. Acesso em: 13 ago. 2026.

MUGGIATI, Ruy. Direitos humanos no processo penal e na execução penal. In: MAIA, André Luis de Lima (coord.). **Francis: Yearbook of Legal Sciences and Human Rights**. 2024. p. 608-622. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/9571658.pdf. Acesso em: 13 ago. 2026.

NASCIMENTO, José Salatiel Dantas. Indicadores de classificação de pessoas privadas de liberdade: uma visão pragmática e sua efetiva aplicação no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 205-220, 2025. Disponível em: https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/pt_BR/article/view/1213. Acesso em: 13 ago. 2026.

ROCHA, Glauciene Farias; COSTA, Ricardo Peres da; FERNANDES, Maria Nilvane. Trabalho no cárcere: controle social, políticas penais e ambivalências. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, e54522, 2023. DOI: https://doi.org/10.4322/dilemas.v16.n.3.54522

RODRIGUES, M. L. de A. et al. Formação de professores que atuam em espaços de privação de liberdade. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 51, e289562, 2025. DOI: https://doi.org/10.1590/S1678-4634202551289562por.

SANTOS, Douglas Queiroz; JUNQUEIRA, Camila Nonato; FAQUIM, Juliana Pereira da Silva. A reinserção social e produtiva de pessoas egressas do sistema prisional: desafios e estratégias do Projeto Alvorada. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, 2025. Disponível em: https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/pt_BR/article/view/841. Acesso em: 13 ago. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais:** 19º ciclo SISDEPEN, julho a dezembro de 2025. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 13 ago. 2026.

SILVA NETO, D. R. da; ALMEIDA, C. A. de; BEIRÃO, É. de S. Encarceramento e ressocialização da Amazônia: uma proposta de índice para o sistema prisional de

Rondônia. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 285-311, 2025. DOI: https://doi.org/10.66451/rbep.v6i1.1011.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; MADEIRA, Lígia Mori; JULIANO, Maíra Cabral. Estudos sobre políticas prisionais, penitenciárias e de execução penal no Brasil desde a perspectiva das políticas públicas: uma revisão de escopo. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, e67966, 2026. DOI: https://doi.org/10.4322/dilemas.v19.n1.67966

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 4 out. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023.

VICENTE, V. S.; ALVES, I. G.; ASSUNÇÃO, V. K. de. Educação de Jovens e Adultos em prisões: legislações, desafios e práticas docentes. **Educação & Formação**, Fortaleza, v. 11, e16931, 2026. DOI: https://doi.org/10.25053/redufor.v11.e16931.